

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

SOLICITANTE: DAVID FERNANDES S PORTELA – CNPJ: 41.151.237/0001-50

E-MAIL: f9servicos2021@gmail.com

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE DIVERSAS UBS E PREDIOS ANEXOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021/SMS-TP



1 – DA SOLICITAÇÃO:

Ao Sr. David Fernandes Sousa Portela, apresentou pedido de esclarecimento no processo em epígrafe, acerca da diligência realizada quanto à qualificação técnica.

2 – DO ESCLARECIMENTO:

2.1. – DA DILIGÊNCIA SOMENTE AOS 3 LICITANTES (DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA, OPUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS E BRITA ENGENHARIA & IMOVEIS EIRELI):

Inicialmente, cumpre assinalar que a solicitação de informações adicionais quanto à documentação de habilitação em procedimentos licitatórios se dá por motivo da necessidade de comprovação material dos documentos apresentados, ou seja, em alguns casos faz-se necessário que a comissão julgadora do certame, solicite a algum licitante, documentos adicionais que comprovem materialmente a condição de habilitação exigida no instrumento convocatório, em conformidade com a legislação pátria, conforme se extrai do Art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências é uma faculdade da comissão de licitação, para o devido esclarecimento. Nesse sentido nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIA. ART. 35, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PODER DISCRICIONÁRIO.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 34 do Decreto-Lei nº 2.300/86 atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.



2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

3. Não compete a este Tribunal examinar matéria de índole constitucional, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

4. A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador.

5. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido. *(grifou-se)*

Assim, diante de uma dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. Outrossim, havendo dúvida acerca do conteúdo do atestado de capacidade técnica, deve a comissão efetuar diligência, para o devido esclarecimento.

Logo, diante da análise da qualificação técnica no certame supra, restou dúvidas quanto à real execução dos serviços apresentados nos atestados de capacidade técnica das 3 (três) licitantes retromencionadas, uma vez que os demais foram emitidos por órgãos públicos, assim facilitando a verificação execução material, em face a possibilidade de consulta dos mesmos no portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, inclusive com data de liquidação, número de notas fiscais e data dos respectivos pagamentos, ficando atestado sua veracidade. No entanto, os documentos técnicos das 3 (três) licitantes, ora diligenciadas, não é possível a verificação real do acontecimento, fato esse que obrigou esta comissão julgadora a busca da diligência como forma de resguardar o interesse público.

3 – CONCLUSÃO:

Feitos os devidos esclarecimentos aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas, quanto ao pedido numerado como "01".

Quanto à solicitação de prorrogação do prazo para cumprimento da diligência numerado como "02", decidimos **INDEFERIR** a solicitação, uma vez que a licitante não trouxe qualquer fato que demonstrasse dificuldade para apresentação documentos, se atentando apenas para questões formais da realização das presentes diligências. Outrossim, por se tratar de um atestado de capacidade técnica emitido há pouco tempo, não há qualquer dificuldade comprovada de apresentação da documentação solicitada, a fim de respaldar o julgamento dos documentos de habilitação.

Cariré-CE, 06 de dezembro de 2021.


ARNÓBIO DE AZEVEDO PERERIA

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré – CE